

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.540/01/2^a
Impugnação: 40.010100977-91
Impugnante: Lojão Lutimar Ltda
Proc. Sujeito Passivo: Vinicius Martins de Meira/Outros
PTA/AI: 01.000114690-03
Inscrição Estadual: 194.976560.00-98
Origem: AF/Coronel Fabriciano
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONCLUSÃO FISCAL. Sendo o levantamento fiscal elaborado com base nos livros e documentos do contribuinte, meras alegações deste não podem invalidar as exigências formuladas. Procedimento fiscal tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, inciso V, do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL. Constatado pelo Fisco o extravio de blocos de notas fiscais. Portanto, legítima é a aplicação da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XII, da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor de ICMS, no exercício de 1996, em decorrência de saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, constatada através de conclusão fiscal, bem como o extravio de blocos de notas fiscais, modelo 2, emitidas no período de 31/07/96 a 28/02/97, verificado na análise dos documentos. Exige-se ICMS, MR e MI's previstas no art. 55, incisos II e XII, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seus representantes legais, Impugnação às fls. 71/72, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 93/95.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 98/102, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Pelo que se depreende dos autos, foi desenvolvido pela fiscalização o roteiro denominado Conclusão Fiscal, procedimento tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, inciso V, do RICMS/96.

O quadro demonstrativo com a conclusão fiscal consta das fls. 09, sendo posteriormente retificado (antes da lavratura do Auto de Infração) conforme fls. 47. A relação dos documentos extraviados e a correspondente multa isolada aplicada (40%, conforme art. 55, inciso XII da Lei 6.763/75) está nos autos de fls. 10.

O Termo de Início de Ação Fiscal, expedido em 21.08.97 (fls. 02), traz em seu bojo a informação de que os livros solicitados já se encontravam em poder da fiscalização. Portanto, formalizado o início do procedimento de fiscalização, restavam ser apresentadas as notas fiscais de entradas e saídas no período de 01.07.96 a 31.07.97 (vide TIAF de fls. 02).

Ressalte-se que a conclusão fiscal realizada na conta Mercadorias se baseou nos valores informados pelo próprio Impugnante na DAMEF de fls. 31, para fins de comprovação do estoque final declarado (21.166,00). Quanto ao estoque inicial (zero), devemos informar que a empresa iniciou as atividades exatamente no início do período fiscalizado (agosto/96). Os valores das entradas e das saídas declaradas, para o período de agosto/96 a dezembro/96, estão corretos e conferem com os Demonstrativos de Apuração do ICMS (DAPI) entregues ao Fisco, constantes do SICAF.

As saídas promovidas através das notas fiscais modelo 2 (antigamente denominadas série “D”), conforme já dito, estão discriminadas na planilha de fls. 10, sendo que os valores apurados estão comprovados com as cópias do Livro Fiscal de Registro de Saídas, trazido à colação conforme fls. 11/23.

De se ressaltar, também, conforme já informado pela fiscalização, a empresa Impugnante não possuía escrituração contábil, restando a Conclusão Fiscal o roteiro a ser desenvolvido, principalmente em face do extravio das notas fiscais modelo 2, prejudicando a realização de levantamento quantitativo por espécie de mercadoria. O Impugnante, durante o período fiscalizado, apurava o imposto devido pelo regime normal de débito e crédito.

O objetivo de toda empresa comercial é auferir lucros, sendo certo que a principal receita operacional é a de vendas de mercadorias. Desta forma, parece evidente, e o é, que os valores de venda devem ser superiores aos valores de aquisição das mercadorias. A própria regra constitucional da não cumulatividade traduz este entendimento. O imposto cobrado na operação anterior é compensado na operação seguinte, para que a sua incidência recaia, efetivamente, somente no valor agregado.

O objetivo da conclusão fiscal é, senão outro, o de verificar se os valores das vendas são suficientes para cobrir o custo destas mercadorias vendidas. Uma vez constatado, na escrituração do contribuinte, que não o são, é indício suficiente para que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sejam desenvolvidos quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tendentes a apurar os valores das operações realizadas pelo sujeito passivo.

O arbitramento do valor, a título de margem de lucro, guarda relação com a atividade comercial desenvolvida pelo Impugnante, conforme CAE 41.33.10-2 (comércio varejista de roupas feitas) e tem amparo legal no artigo 53, inciso I, do RICMS/96:

Art. 53 - o valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo Fisco quando:

I - não forem exibidos à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor da operação ou da prestação, **inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;** (Grifamos)

Tendo em vista que os valores das saídas declaradas no livro fiscal próprio não cobrem os valores das entradas das mercadorias, como poderia a fiscalização conferir se os valores lançados no Livro Fiscal de Saída conferem exatamente com os valores estampados nas notas fiscais de saída emitidas (notas fiscais modelo 2, não apresentadas ao Fisco para conferência, extraviadas) e se tais valores refletem, realmente, o valor das operações realizadas? O arbitramento dos valores totais das operações realizadas no período de 1996 tem amparo no art. 54 do RICMS/96, sendo utilizado o percentual de 30% (trinta por cento), considerando que este percentual é o mesmo previsto no Regulamento do ICMS, Anexo X, Art. 3º, § 2º, vigente até 31.12.97, quando tratou de fixar percentual mínimo de agregação (PMA) para ramos de atividade ou setores econômicos específicos, quando do enquadramento no regime de pagamento do ICMS por estimativa.

Com a apuração das saídas desacobertas, conforme demonstrado na Conclusão Fiscal de fls. 47, entende-se como corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei 6.763/75, bem como a aplicação da multa isolada prevista no artigo 55, inciso II da citada Lei, com a redução a 20% prevista na alínea “a” do mesmo inciso.

Com relação às notas fiscais extraviadas (notas fiscais modelo 2, também chamadas série “D”), totalizadas na planilha de fls. 10, a acusação é de que as notas fiscais emitidas no período de agosto/96 a fevereiro/97 não foram apresentadas ao Fisco, após regular intimação no TIAF de fls. 02. Portanto, consideradas extraviadas, sujeitam-se à multa isolada prevista no art. 55, inciso XII da Lei 6.763/75 (40% sobre o valor da operação apurado). Os valores utilizados como base de cálculo da penalidade foram extraídos do Livro de Registro de Saídas, constante dos autos de fls. 11/23.

Diz o Impugnante que tais notas fiscais estavam em poder da fiscalização, conforme visto na nota fiscal n.º 000011, cuja cópia traz anexa à Impugnação, e que posteriormente foram devolvidas ao sujeito passivo pelo Fisco. Ora, verificando a nota fiscal visada pela fiscalização e trazida pelo Impugnante, fls. 90, pode-se constatar que trata-se de nota fiscal modelo 1, não sendo objeto de exigências neste PTA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lembramos que a exigência recaiu, apenas, sobre as notas fiscais modelo 2 (série “D”). Como o Impugnante não trouxe à colação os documentos tidos como extraviados, aliás, o prazo de arquivo de tais notas fiscais é de 5 (cinco) anos, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 96 do RICMS/96, correta a imposição da penalidade isolada prevista no artigo 55, inciso XII da Lei 6.763/75.

As demais alegações da Impugnante não tem o condão de ilidir o feito fiscal, pois não se revestem de provas suficientes para tal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cleusa dos Reis Costa (Revisora) e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 09/10/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

VDP/LG